



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000328805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012893-92.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante TATIANE LOURDES DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1012893-92.2024.8.26.0348

Comarca: Mauá - 4ª Vara Cível

Juiz(a) : José Wellington Bezerra da Costa Neto

Apelante: TATIANE LOURDES DA SILVA SANTOS (autor)

**Apelada : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A (ENEL) - (ré)**

Voto nº 45.188

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. EVENTO QUE CONFIGURA ABORRECIMENTO COMUM À VIDA EM SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual julgado procedente o pedido declaratório de inexigibilidade de débito e improcedente o pedido de indenização por dano moral, com reconhecimento da sucumbência recíproca. A parte autora alega que sofreu dano moral e pede o arbitramento da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a cobrança indevida enseja indenização por dano moral; e (ii) é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor da parte autora, em razão de alegada sucumbência mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para configuração do dano moral, não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. O evento narrado nos autos configurou mero aborrecimento incapaz de causar dor psicológica tão intensa a ponto de configurar o alegado dano moral.

4. No caso, conquanto tenha sido reconhecido que a cobrança não encontra respaldo probatório, não se pode olvidar a inexistência de prova de que o nome da autora tenha sido enviado aos cadastros restritivos de crédito, tampouco de que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

5. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação são adequados à simplicidade da demanda, inexistindo justificativa para majoração, mormente considerando que houve sucumbência recíproca das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A mera cobrança indevida, sem negativação do nome do consumidor e sem prova de prejuízo relevante, não gera direito à indenização por dano moral.”

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000801-19.2018.8.26.0534, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.04.2020.

TATIANE LOURDES DA SILVA SANTOS ajuizou *“ação de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência antecipada e danos materiais e morais”*, em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ENEL)**, em decorrência de prestação de serviços.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e indeferida tutela de urgência para impedir eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica e cobrança do débito (fls. 73/75).

Houve contestação (fls. 81/90) e réplica (fls. 133/139).

Pela respeitável sentença de fls. 147/152, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou os pedidos, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, e o faço para DECLARAR NULO o TOI nº nº 70403594818 e INEXIGÍVEL o débito correspondente, e, por conseguinte, determino à requerida que realize a revisão da fatura de setembro de 2024, de acordo com o histórico de consumo relativos 12 meses anteriores, bem como que a restituição dos valores cobrados a maior, de forma simples, corrigidos, desde esta data*

do desembolso até o efetivo pagamento. Até 29/08/2024, sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a Taxa SELIC, que engloba os juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Ante a sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com o pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma; além de honorários advocatícios à parte adversa, que, de acordo com os parâmetros fornecidos pelo § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte autora, e 10% (dez por cento) sobre a parte em que vencida a parte requerente, em favor do patrono da ré (R\$ 20.000,00 danos morais), observada eventual gratuidade de justiça concedida. [...]”.

Inconformada, a autora apelou. Em resumo, aduz ser devida indenização por dano moral para R\$20mil, pois sofreu ofensa a sua honra, “desgaste e desvio produtivo” com a cobrança ilegítima. Diz que o dano moral é presumido no caso. Os honorários advocatícios fixados no mínimo legal comportam majoração porque sucumbiu minimamente nos pedidos (fls. 155/162).

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida.

É o relatório.

Respeitado o inconformismo da autora, não restou configurado o dano moral, pois não houve comprovação da

interrupção dos serviços ou a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral *"... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano..."*. Além disso, *"...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..."* ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243). Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

Diante desse contexto, analisado o que consta dos autos, resta claro que o dano moral não restou configurado. O evento

narrado configurou mero aborrecimento ao autor e não pode ser capaz de causar dor psicológica tão intensa a ponto de configurar dano moral.

Além disso, forçoso consignar que não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. Conquanto tenha sido reconhecido que a cobrança não encontra respaldo probatório, não se pode olvidar que inexistente prova de que o nome da autora tenha sido enviado aos cadastros restritivos de crédito, tampouco de que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ademais, respeitada a teoria do desvio produtivo invocada no apelo, trata-se de inadmissível inovação recursal e, ainda que fosse diferente, inexistem elementos para corroborar essas alegações.

Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização.

Para que ocorra o dano moral é preciso a existência de uma dor subjetiva, que fugindo a normalidade do homem médio venha lhe causar quebra em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem-estar, o que não é o caso dos autos.

Conclui-se que os fatos vividos pela autora, ora apelante, não saíram da esfera do mero dissabor normal do cotidiano da vida em sociedade, não se vislumbrando sofrimento anormal do consumidor.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não há qualquer fundamento para cogitar de vício processual por falta de abertura de oportunidade à autora para apresentação de memoriais, por absoluta ausência de prejuízo. 2. A situação configurada nos autos não passou de simples ocorrência de transtorno, o que se mostra insuficiente para identificar a ocorrência de dano moral. Não sendo possível falar em presunção, o que se tinha era a efetiva necessidade de prova de que a autora teria realmente vivido uma situação de grave sofrimento, e isso não ocorreu (artigo 373, I, do CPC). 3. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial". (TJSP; Apelação Cível 1000801-19.2018.8.26.0534; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca -Vara Única; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020).

Insurge-se, também, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor de seu patrono, pleiteando sua majoração e alegando ter sucumbido minimamente.

No caso, considerando o acolhimento do pedido declaratório e desacolhimento do indenizatório na sentença, houve sucumbência recíproca (não majoritariamente da parte ré como postulado no recurso de apelação).

Os honorários sucumbenciais devem recompensar condignamente o trabalho realizado, não podendo, de um lado, ser exorbitante e, de outro, tendo o cuidado de não se aviltar o valor da remuneração do advogado.

Devem ser condizentes com o zelo empregado pela patrona da autora no trabalho realizado, a natureza e importância da causa, bem como o proveito econômico obtido, observando os limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

No caso, a fixação em 10% sobre o valor da
Apelação Cível nº 1012893-92.2024.8.26.0348
Voto nº 45.188

causa foi adequada, condizente a simplicidade da causa, pois, não obstante o grau de zelo dos patronos da parte autora, foram elaboradas apenas a petição inicial e réplica. Logo, não houve violação ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável sentença, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto pela parte autora. Em razão do trabalho adicional realizado e da sucumbência recursal, majoro para 12% (doze por cento) os honorários advocatícios fixados na sentença em prol dos advogados da parte ré, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator